



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.290 - SP (2005/0052851-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : LUZ MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ASSISTENTE
ADVOGADO : AGENOR LUZ MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : SOARES PENIDO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO E OUTRO(S)
ASSISTENTE : AGENOR LUZ MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
ASSISTENTE : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado é expresse ao consignar que somente após a perícia é que a Seção terá os elementos para aferir se houve falsidade na prova pericial originariamente produzida, seja ela de autoria do perito judicial, seja do assistente técnico.
2. O argumento de que o laudo adotado no processo originário foi do assistente técnico foi suscitado nos primeiros aclaratórios e expressamente analisado no acórdão embargado.
3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
4. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão do que já foi decidido.
5. Rejeitado os Embargos de Declaração do primeiro embargante, com aplicação de multa. Acolhidos parcialmente os Embargos de Declaração do segundo embargante, sem efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração da empresa Soares Penido Participações e Empreendimentos S/A, para retirar a multa de 1% sobre o valor da causa, e rejeitou os embargos de Luz Moreira Advogados S/C, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que retificou o seu voto." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques (voto-vista), Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão (RISTJ, art. 162, § 2º).

Brasília, 23 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.290 - SP (2005/0052851-9) (f)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : LUZ MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C -
ASSISTENTE
ADVOGADO : AGENOR LUZ MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : SOARES PENIDO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
S/A
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO E OUTRO(S)
ASSISTENTE : AGENOR LUZ MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
ASSISTENTE : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado (fl. 1.572):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

Soares Penido afirma que houve "evidente mal-entendido" (fl. 1.616) no julgamento dos primeiros aclaratórios (quanto a suposto "pedido de preferência"), e reitera que o Estado não poderia alegar falsidade de laudo técnico produzido por seu próprio assistente (fl. 1.617).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luz Moreira Advogados reitera o argumento de que a tese do Estado é contraditória e implica beneficiar-se da própria torpeza (fl. 1.627).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.290 - SP (2005/0052851-9) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os Embargantes repetem exatamente a tese aventada nos primeiros aclaratórios: não caberia Rescisória amparada em perícia falsa, se o juiz no processo originário tivesse se baseado no laudo produzido pelo assistente técnico da autora.

A questão foi expressamente analisada pela Segunda Turma, nos seguintes termos (fl. 1.571):

Como relatado, a Primeira Seção confirmou seu entendimento quanto à possibilidade de produção de prova pericial em Ação Rescisória, quando se discute exatamente a falsidade do trabalho pericial realizado no processo originário.

Transcrevo trechos do voto-vencedor (fls. 1.435-1.436):

(...)

Em nenhum momento houve debate quanto ao mérito, tanto no que se refere ao juízo rescisório quanto ao rescindendo.

Somente depois da perícia é que a Seção terá os elementos para aferir se houve falsidade na prova pericial originariamente produzida, seja ela de autoria do perito judicial, **seja de assistente técnico**.

Não há, portanto, falar em omissão ou erro material em relação a questões atinentes ao próprio valor da indenização ou à influência dos laudos no convencimento do juiz originário.

Tudo isso será apreciado em profundidade após a realização do laudo pericial no âmbito da Rescisória, quando as partes terão oportunidade de questioná-lo e discuti-lo amplamente, na forma da lei processual.

O que não se admite é o reexame, em Embargos de Declaração, do próprio mérito do acórdão embargado, qual seja o cabimento da prova pericial na presente Ação, **ainda que pelo argumento da autoria do laudo adotado pelo juiz no processo original (assistente técnico do Estado)**.

A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

Acolhe-se, entretanto, a pertinente observação feita pelo eminente Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques, no sentido de que a segunda Embargante suscita outra questão, relativa ao cerceamento de defesa no julgamento dos primeiros aclaratórios, conforme o seguinte trecho de seu voto-vista:

A parte recorrente afirma cerceamento do seu direito de defesa, na medida em que seu pedido de preferência de julgamento ou de destaque em sessão não teria sido observado, sendo os embargos de declaração julgados em bloco.

A referida questão não foi analisada pelo Ministro Relator, motivo pelo qual entendo que os aclaratórios devem ser acolhidos quanto ao ponto.

É certo que a 1ª Seção adota técnica de julgamento consoante os novos ditames introduzidos pela Emenda Constitucional n. 45/2004. É certo que após um longo período de debates sobre a chamada Reforma do Judiciário, ganhou texto o princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII), deixando ao legislador a possibilidade de inclusão, no ordenamento jurídico processual, normas que possibilitem a sua aplicabilidade. Neste sentido a Lei n. 11.672/2008, que trouxe alterações para o Código de Processo Civil, objetivando desobstruir a enorme quantidade de demandas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa toada, o julgamento chamado 'em bloco' ou 'em lista', adotado pela 1ª Seção, é indicativo de observância desses postulados por esta Corte, na medida em que viabiliza o julgamento de inúmeros casos idênticos, reduzindo o tempo de vida dos processos perante os Tribunais. Nesse contexto, se a legislação permite o julgamento em bloco de casos idênticos, não se mostra contrário a texto do art. 93, IX, da CF, a utilização de fundamentos encartados em decisões de outros recursos que versam sobre caso idêntico posto em julgamento.

Feito esse introito, entendo inexistir nulidade por cerceamento de defesa quando não há questão peculiar que faça destacar o processo e obrigue à análise pormenorizada, por todos os membros da Seção, das questões trazidas em sede recursal. Portanto, o fato de não ter havido registro de pedido de preferência nos cadastros de julgamento, não implica, de *per se*, a caracterização do cerceamento de defesa. Assim, afasto a ocorrência da alegada nulidade.

Por se tratar de repetição dos primeiros aclaratórios, em relação a matéria já apreciada, evidente o intuito protelatório, razão pela qual se aplicou multa de 1% sobre o valor da causa, ao primeiro embargante, considerando o acolhimento parcial dos aclaratórios em relação a Soares Penido Participações e Empreendimentos S/A;

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração opostos por Luz Moreira Advogados Associados, com aplicação de multa e acolho parcialmente os Embargos de Declaração de Soares Penido Participações e Empreendimentos S/A,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem efeito infringente.

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0052851-9

**EDcl nos EDcl na
AR 3.290 / SP**

Números Origem: 18840529 199500545675 3561983 8348101

PAUTA: 28/09/2011

JULGADO: 28/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Relator EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RÉU	: SOARES PENIDO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	: MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
ASSISTENTE	: LUZ MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ASSISTENTE	: AGENOR LUZ MOREIRA
ASSISTENTE	: FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA
ADVOGADO	: AGENOR LUZ MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: LUZ MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ASSISTENTE
ADVOGADO	: AGENOR LUZ MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: SOARES PENIDO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	: MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO E OUTRO(S)
ASSISTENTE	: AGENOR LUZ MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
ASSISTENTE	: FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Após o voto do Sr. Ministro Relator rejeitando ambos os embargos de declaração, com aplicação de multa, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.290 - SP (2005/0052851-9) (f)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de embargos de declaração nos embargos de declaração na ação rescisória opostos por Soares Penido Participações e Empreendimentos S/A e Luz Moreira Advogados Associados, contra acórdão nesses termos ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

Em suas razões recursais, sustenta o primeiro embargante a nulidade no julgamento dos embargos declaração anteriormente opostos, na medida em que, não obstante pedido expresso de destaque no julgamento, para que não seguisse em lista, o que teria sido providenciado por estagiária de direito do escritório que representa a parte embargante, os aclaratórios seguiram por julgamento em bloco. Tal fato, afirma, teria cerceado seu direito de defesa, porquanto sua pretensão era levar à apreciação do órgão colegiado, a "circunstância especial de que o laudo técnico cuja falsidade se alega nesta rescisória foi produzido exatamente por quem o faz, o próprio Estado de São Paulo, autor da ação". Aduziu, ainda, a existência de duas preliminares de ordem pública arguidas em contestação - incompetência do Superior Tribunal de Justiça e decadência, que não foram analisadas quando do julgamento

O Ministro Herman Benjamin, relator do feito, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, por considerar terem sido opostos com intuito unicamente protelatório.

Sensível aos argumentos da primeira embargante, pedi vista dos autos para uma melhor análise da controvérsia.

Inicialmente, ressalto que acompanho integralmente o voto do Ministro Relator quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos embargos de declaração opostos por Luz Moreira Advogados Associados.

Passo à análise dos embargos de declaração opostos pelo segundo embargante.

A parte recorrente afirma cerceamento do seu direito de defesa, na medida em que seu pedido de preferência de julgamento ou de destaque em sessão não teria sido observado, sendo os embargos de declaração julgados em bloco.

A referida questão não foi analisada pelo Ministro Relator, motivo pelo qual entendo que os aclaratórios devem ser acolhidos quanto ao ponto.

É certo que a 1ª Seção adota técnica de julgamento consoante os novos ditames introduzidos pela Emenda Constitucional n. 45/2004. É certo que após um longo período de debates sobre a chamada Reforma do Judiciário, ganhou texto o princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII), deixando ao legislador a possibilidade de inclusão, no ordenamento jurídico processual, normas que possibilitem a sua aplicabilidade. Neste sentido a Lei n. 11.672/2008, que trouxe alterações para o Código de Processo Civil, objetivando desobstruir a enorme quantidade de demandas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa toada, o julgamento chamado 'em bloco' ou 'em lista', adotado pela 1ª Seção, é indicativo de observância desses postulados por esta Corte, na medida em que viabiliza o julgamento de inúmeros casos idênticos, reduzindo o tempo de vida dos processos perante os Tribunais. Nesse contexto, se a legislação permite o julgamento em bloco de casos idênticos, não se mostra contrário a texto do art. 93, IX, da CF, a utilização de fundamentos encartados em decisões de outros recursos que versam sobre caso idêntico posto em julgamento.

Feito esse introito, entendo inexistir nulidade por cerceamento de defesa quando não há questão peculiar que faça destacar o processo e obrigue à análise pormenorizada, por todos os membros da Seção, das questões trazidas em sede recursal. Portanto, o fato de não ter havido registro de pedido de preferência nos cadastros de julgamento, não implica, de *per se*, a caracterização do cerceamento de defesa. Assim, afasto a ocorrência da alegada nulidade.

Passo à análise da segunda arguição feita pela parte recorrente, que diz respeito à ausência de manifestação quanto à suposta ocorrência de decadência do direito pleiteado na rescisória, bem como a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente ação.

A parte embargante arguiu, em sede de contestação, duas questões preliminares ao julgamento de mérito da ação rescisória – incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da demanda e decadência – e que não foram objeto de apreciação na fase de saneamento, nem quando do julgamento dos primeiros embargos de declaração, motivo pelo qual entendo que os aclaratórios devem ser acolhidos.

Quanto à alegação de incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da ação rescisória, sustenta o embargante que, na origem dos fatos, trata-se de ação de indenização ajuizada em face do Estado de São Paulo, em que se pretendeu a reparação dos prejuízos advindos da criação do Parque Estadual da Serra do Mar, tendo sido julgado procedente o pedido formulado pela então autora.

No entanto, quanto às questões suscitadas, entendo que os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Isto porque, quando a ação rescisória estava sob a relatoria do Ministro Castro Meira e foi prolatada decisão de saneamento, ficou assentado que as referidas questões seriam analisadas como preliminares ao mérito da demanda, nos seguintes termos: *"Deixo para examinar as questões sobre decadência e incompetência do STJ como preliminar no julgamento da rescisória"*.

Portanto, tal questão terá apreciação em momento oportuno, motivo pelo qual não deve ser analisado nesta face processual.

Considerando que os presentes aclaratórios foram parcialmente acolhidos, esclarecendo-se a questão da ausência de nulidade no julgamento dos primeiros embargos de declaração, voto pela retirada da multa de 1% sobre o valor da causa, quanto à embargante Soares Penido Participações e Empreendimentos S/A.

Por todo o exposto e rogando vênias ao relator, acolho parcialmente os embargos de declaração, com a retirada da multa de 1% sobre o valor da causa, quanto à embargante Soares Penido Participações e Empreendimentos S/A. Quanto ao embargante Luz Moreira Advogados Associados, rejeito os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0052851-9

**EDcl nos EDcl na
AR 3.290 / SP**

Números Origem: 18840529 199500545675 3561983 8348101

PAUTA: 25/04/2012

JULGADO: 23/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Relator EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RÉU	: SOARES PENIDO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	: CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA E OUTRO(S)
ASSISTENTE	: LUZ MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ASSISTENTE	: AGENOR LUZ MOREIRA
ASSISTENTE	: FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA
ADVOGADO	: AGENOR LUZ MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: LUZ MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ASSISTENTE
ADVOGADO	: AGENOR LUZ MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: SOARES PENIDO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	: CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO E OUTRO(S)
ASSISTENTE	: AGENOR LUZ MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
ASSISTENTE	: FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração da empresa Soares Penido Participações e Empreendimentos S/A, para retirar a multa de 1% sobre o valor da causa, e rejeitou os embargos de Luz Moreira Advogados S/C, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que retificou o seu voto."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques (voto-vista), Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão (RISTJ, art. 162, § 2º).